

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: hjty1zs7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2017 Projeto de lei nº 340/2017 Protocolo nº 3551/2017 Processo nº 819/2017
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco	

Dispõe que as unidades de saúde privadas situadas no Estado disponibilizem tabela de preços e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – As unidades de saúde privadas situadas no Estado manterão a disposição do usuário ou de seu acompanhante devidamente identificado tabela de preços dos serviços profissionais, consultas, exames, terapias, procedimentos, medicamentos, insumos e imunobiológicos.

Parágrafo único – O conceito de unidade de saúde, para fins desta lei, abrange igualmente os consultórios médicos, veterinários, fisioterapeutas, psiquiátricos, dentre outros da área de saúde.

Art. 2º – No documento de cobrança relativo a atendimento nas unidades de saúde de que trata esta lei, será discriminado cada um dos itens da tabela mencionada no art. 1º que tenha sido cobrado.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica aos atendimentos realizados por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – nem àqueles custeados por plano privado de assistência à saúde.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Julho de 2017

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo disponibilizar aos usuários dos serviços privados de saúde tabela com todos os preços praticados pelas unidades que prestam esses serviços, a fim de evitar que os pacientes sejam surpreendidos, após internações e atendimentos particulares, com contas absurdamente caras e muitas vezes impagáveis.

O projeto também tem por finalidade garantir que os documentos de cobrança relativos aos atendimentos nas unidades de saúde particulares sejam detalhados de forma clara, de forma que o contratante possa conferir os serviços prestados e cobrados.

A relação entre paciente e unidade de saúde privada rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC. De acordo com esse código, é ônus do prestador de serviços informarem ao seu cliente de maneira correta, clara e precisa o preço dos produtos em oferta.

Por isso, conforme o art. 4º do projeto, propomos que a infração à norma nele contida sujeite o infrator às penalidades previstas no CDC.

A medida proposta é simples e não onerosa, e poderão munir os pacientes de informações úteis para a tomada de decisão quanto à contratação de serviços de saúde, compatíveis com suas condições econômico-financeiras.

Pelos motivos expostos Senhor Presidente, aguardo pela aprovação do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Julho de 2017

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual